



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005858-15.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGNALDO MARCOS DIAS DA SILVA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005858-15.2025.8.26.0041

Comarca da Capital

Agravante: Agnaldo Marcos Dias da Silva Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Hélio Narvaez

Voto nº 48515

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de comutação de pena com base no Decreto nº 12.338/2024. O agravante alega preencher os requisitos legais, afirmando não ter desempenhado função de liderança em facção criminosa nem participação relevante em organização criminosa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a comutação de pena, conforme o Decreto nº 12.338/2024, considerando seu envolvimento com organização criminosa.

III. Razões de Decidir

3. Os autos demonstram que o agravante participou de forma relevante de organização criminosa, conforme evidenciado por seu envolvimento contínuo desde 2017 até 2024.

4. A vedação do art. 3º, I, do Decreto nº 12.338/2024, é aplicável, impedindo a comutação de pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A participação relevante em organização criminosa impede a comutação de pena, conforme Decreto nº 12.338/2024.

Legislação Citada:

Lei nº 12.850/2023, art. 2º; Decreto nº 12.338/2024, art. 3º, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0001055-86.2025.8.26.0041, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.03.2025.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Agnaldo Marcos Dias da Silva Junior**, contra decisão que indeferiu seu pedido de comutação da pena, formulado com base no Decreto nº 12.338/2024 (fls. 21).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais previstos no Ato Normativo, pugnando pela comutação, alegando, para tanto, que não desempenhou função de liderança em facção criminosa, nem participou de forma relevante em organização criminosa (fls. 02/07).

Contrariado o recurso (fls. 26/27), a decisão foi mantida (fls. 29) e o Douto Promotor de Justiça Designado Tiago Fernando de Sousa Campos opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 38/41).

É o relatório.

O recurso não comporta guarida.

Isso porque, a despeito das alegações defensivas, os autos demonstram que o agravante participou, de forma relevante, de organização criminosa.

Ora, basta verificar que os fatos pelo quais condenados como incurso no art. 2º, da Lei nº 12.850/2023 foram perpetrados no ano de 2017 (fls. 16), ao passo que, decorridos sete anos, ou seja, em 2024, o apenado ainda registrava envolvimento com facção criminosa, conforme informação fornecida pela Administração Penitenciária (fls. 18), ou seja, por longo período o acusado esteve atrelado à engrenagem do crime de maneira relevante.

Assim, atraída está a vedação do art. 3º, I, do Decreto nº 12.338/2024.

Sobre o tema, a jurisprudência desta C. 4ª
Câmara de Direito Criminal:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – COMUTAÇÃO - Decreto
Presidencial nº 12.338/24 – Não preenchimento de
um dos requisitos – Condenação por crime de
associação criminosa e informação nos autos de
integrar facção criminosa – Impedimento -
Indeferimento da benesse mantido - Recurso
desprovido.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal
0001055-86.2025.8.26.0041; Relator (a): Edison
Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito
Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade
Regional de Departamento Estadual de Execução
Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento:
31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Nada, pois, que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento
ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator